



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 213, DE 2026 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Cria o Fundo Soberano de Seguro e Contingência para lançamentos espaciais realizados em território nacional e estabelece protocolos rigorosos de segurança ambiental para empresas privadas que utilizem a Base de Alcântara, visando a mitigação de riscos e a garantia operacional do Programa Espacial Brasileiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 2º As empresas privadas autorizadas a realizar operações na Base de Alcântara deverão cumprir protocolos rigorosos de segurança ambiental e técnica, estabelecidos em regulamento específico, que conterà, no mínimo:

- I - avaliação prévia e contínua dos impactos ambientais;
- II - planos de mitigação e contingência para eventuais acidentes ou falhas técnicas;
- III - uso de tecnologias e métodos que assegurem menor risco operacional;
- IV - treinamento e auditorias periódicas de conformidade;
- V - obrigatoriedade de contratação de seguro compatível com os riscos assumidos;
- VI - mecanismos efetivos de comunicação e cooperação com órgãos ambientais e de defesa civil.

Art. 3º A Lei nº 8.854, de 22 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A. As atividades espaciais realizadas em território nacional deverão observar protocolos de segurança operacional e ambiental, visando à proteção do meio ambiente e da população, bem como à mitigação de riscos técnicos.”

“Art. 5º-B A responsabilização civil, administrativa e penal decorrente de danos ambientais, operacionais ou econômicos gerados por operações espaciais será aplicada nos termos da legislação vigente, assegurando rapidez e efetividade na reparação.”

“Art. 5º-C A Agência Espacial Brasileira estabelecerá diretrizes e normativos para a fiscalização e controle das operações realizadas na Base de Alcântara, em consonância com órgãos ambientais e de defesa civil.”

“Art. 5º-D São consideradas hipóteses de infração grave a inobservância dos protocolos de segurança ambiental, técnica, e de comunicação previstos nesta Lei e seus regulamentos, sujeitando as empresas às penalidades administrativas previstas.”



Art. 4º Fica instituído o sistema integrado de fiscalização e controle das atividades espaciais no âmbito da Base de Alcântara, formado por:

I - Agência Espacial Brasileira, responsável pela supervisão técnica e operacional;

II - órgãos ambientais federais e estaduais, responsáveis pela avaliação e controle ambiental;

III - órgãos de defesa civil, incumbidos da avaliação de riscos e planejamento de contingência.

§ 1º O sistema será dotado de mecanismos de monitoramento contínuo, auditoria, e reporte público das atividades.

§ 2º A cooperação entre os entes referidos nesse artigo será formalizada por meio de convênios e protocolos de atuação conjunta.

Art. 5º Fica autorizada a celebração de parcerias entre o Poder Público e entidades ambientais e de defesa civil para avaliação, monitoramento e mitigação dos impactos ambientais e operacionais decorrentes das atividades espaciais realizadas na Base de Alcântara.

§ 1º Tais parcerias incluirão intercâmbio de informações, ações integradas de prevenção, preparação para emergências e programas de capacitação técnica.

§ 2º A participação das entidades privadas no Fundo Soberano de Seguro e Contingência será condicionada à demonstração de cumprimento das normas de segurança e mitigação de impactos ambientais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A retomada do Programa Espacial Brasileiro exige a consolidação de uma base legal que assegure segurança jurídica e financeira para as operações de lançamento em território nacional, especialmente na Base de Alcântara, que possui potencial estratégico para o país.

Incidentes como a explosão de foguete comercial sul-coreano evidenciam a necessidade de criar mecanismos para mitigar prejuízos econômicos e científicos decorrentes de falhas técnicas e acidentes, protegendo os interesses nacionais e atraindo investimentos de parceiros internacionais.

Neste contexto, o estabelecimento de um fundo soberano de seguro e a imposição de protocolos ambientais rigorosos se mostram essenciais para garantir a sustentabilidade, a responsabilidade ambiental e a segurança das operações, conforme princípios constitucionais que permeiam a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento tecnológico soberano.

A proposta também atende às decisões judiciais que reforçam a importância da segurança e eficiência nas atividades espaciais, contribuindo para o fortalecimento institucional e o avanço do Brasil no cenário espacial global.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.854, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199402-10:8854
---	---

FIM DO DOCUMENTO
